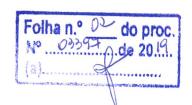


3397



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

Justique Redação ete Finanças e organento. 20 /08 /2019 io Will ECLERSON FIO MIELO Presidente

#### PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A O B R I G A T O R I E D A D E DE DIVULGAÇÃO NO SITE  $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **PREFEITURA MUNICIPAL** DA DESTINAÇÃO DOS **VALORES** ARRECADADOS COM AS MULTAS DE TRÂNSITO LAVRADAS MUNICÍPIO, DÁ E **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS."

Art 1° - O Poder Executivo divulgará, mensalmente, no site da Prefeitura Municipal, o valor total arrecadado com multas por infrações de trânsito no mês imediatamente anterior ao da divulgação, bem como a destinação dada à arrecadação total, discriminando a distribuição dos recursos por órgão, secretaria, departamento e outros, com os valores a cada qual individualizados, com apontamento inclusive da respectiva fração do total a cada qual.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ORDEM DO DIA FLS. 80





# Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva dar mais transparência às contas públicas, facilitando a compreensão das finanças públicas pelos munícipes, e facilitando-lhes também pelo ágil acesso, a possibilidade de fiscalizarem tanto o Poder Executivo, quanto cada pasta ou órgão a que se destinam as frações do total arrecadado, incentivando-os a participarem cada vez mais das políticas públicas, cobrando dos responsáveis pela administração de cada fração desses recursos, a utilização destes de forma eficiente, eficaz e correta.

Plenário dos Autonomistas, 08 de agosto de 2019.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA (CÉSAR OLIVA) VEREADOR





PROC. Nº 3397/2019

**AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA** 

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM AS MULTAS DE TRÂNSITO LAVRADAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 001, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação no site da Prefeitura Municipal da destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito lavradas no município, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos vício de origem, com afronta ao principio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em especial aos artigos 25, 47 II e XIV, 144 e 176, I da Constituição do estado de São Paulo, o que impede, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTTUCIONALIDADE.

Lei nº6514, de 09 de Junho de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe "sobre a divulgação dos valores de arrecadação a título de multas de trânsito, e dá outras providências". Norma que implica em indevida ingerência do Legislativo na Administração local e custos para a administração não previstos no dispositivo questionado. *Inadmissibilidade. Ofensa ao principio constitucional da separação e independência dos Poderes*. Violação dos artigos 5°, "caput", 25, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. *Ação julgada procedente pra declarara a inconstitucionalidade da lei impugnada*. (ADIN nº 00341212-74,2011.8.26.000 – TJ/SP)

N A.M A





PROC. Nº 3397/2019

Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de publicar, mensalmente, no site da Prefeitura Municipal relatório com os valores arrecadados a título de multas de trânsito, a destinação dada a esses recursos, discriminando inclusive a distribuição desses por órgãos, secretarias, departamentos, informando a fração recebida por cada um deles, extrapolou os limites dos princípios constitucionais da transparência e publicidade, além de interferir nas atividades do Chefe do Executivo.

A matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).Em que pese a importância da informação à -população, dos atos da dministração Pública, que devem se dar pelos canais de comunicação existentes, entre eles o Portal de Transparência, não pode a norma interferir na atuação concreta pertinente aos órgãos de comunicação do Município, submetidas à gestão administrativa do Prefeito.

Além disso, a Resolução CONTRAN nº638 de 30/11/2016 já dispõe sobre as formas de aplicação e divulgação da receita arrecada com as multas de trânsito.

O controle externo da fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo deve estar limitado pelos parâmetros definidos na Constituição Federal, sob pena de violação dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, previstos no artigo 5º da Constituição Paulistana.

h





#### PROC. Nº 3397/2019

Nesse sentido nos ensina Hely Lopes Meirelles, que observa "É evidente que essa fiscalização externa realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros editores, São Paulo, 15ª Ed., p 609)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade.





PROC. Nº 3397/2019

Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Por fim, é preciso salientar que há inconsistências na redação, o que dificulta a real compreensão do espírito da norma, sendo certo que não caberia a esta comissão providenciar as alterações sob pena, de desnaturar o desejo do parlamentar autor do projeto.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 02 de março de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 02.03.21